

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

23/2009

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Procedimento

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. O art. 806 do CPC é taxativo ao impor a apresentação da ação principal após 30 dias do ajuizamento da medida cautelar preparatória, procedimento este que não foi adotado pelo Requerente, e sem qualquer justificativa. As ações cautelares revestem-se de índole instrumental e acessória, visando tão somente assegurar a efetividade da decisão jurisdicional do processo principal. Transcorrido o prazo legal sem o ajuizamento da ação principal, a medida cautelar perde a razão de existir, esvaziando-se seu objeto, sendo de rigor a extinção da ação. (TRT/SP - 02124200703302004 - RO - Ac. 4ªT [20090260605](#) - Rel. Sergio Winnik - DOE 28/04/2009)

ADVOGADO

Exercício

Advogado empregado. Jornada de labor. Se o reclamante confirma que trabalhava durante o dia inteiro para o escritório reclamado, nada cogitando de labor autônomo paralelo ou para outra banca de advocacia, caracteriza-se pelo contrato realidade a dedicação exclusiva. Não cabe a jornada de 04 horas por dia. (TRT/SP - 00979200503902007 - RO - Ac. 3ªT [20090232830](#) - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 28/04/2009)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Impenhorabilidade

Impossibilidade de transferência para arrematante de veículo alienado fiduciariamente, ainda mais sem ônus. (TRT/SP - 00779200501702007 - AP - Ac. 3ªT [20090268550](#) - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 28/04/2009)

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

1. CARGO DE CONFIANÇA. GERÊNCIA. AFASTADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 62, II, DA CLT. A caracterização do cargo de confiança emerge após análise da situação fática. Demonstrado que o empregado estava investido apenas das prerrogativas inerentes aos exercentes de cargo de confiança a nível de gerência, tais como a existência de subordinados e de assinatura autorizada, enfeixando poderes limitados, com reduzida esfera de autonomia e expressiva restrição no âmbito de atuação, além de subordinar-se aos comandos emanados da diretoria do banco, enquadra-se a questão na regra do artigo 224, parágrafo 2º da CLT. Mesmo admitindo-se que desempenhava atribuições mais qualificadas ou de maior relevância, tal circunstância serve unicamente para distingui-lo do bancário comum. Nesse contexto, arreda-se por completo a exceção traçada no artigo 62, II, celetista, porquanto, em tal condição inserem-se apenas aqueles empregados que efetivamente possuem poder de mando na empresa, agindo como substitutos do empregador na gestão dos negócios, a exemplo dos diretores

e daqueles que atuam investidos de prerrogativas aptas a habilitarem na tomada de decisões importantes que possam, no limite extremo, afetar a própria existência do empreendimento. 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMANAIS. A integração das horas extras nos DSR's é medida que se impõe por força do disposto no art. 7º, "a" da Lei 605/49, ressaltando-se que a condição de empregado mensalista implica apenas na conclusão de que o salário base já traz embutidos os mencionados descansos semanais, mas que não é extensivo à sobrejornada, que, pela habitualidade, deve refletir-se nessa parcela. (TRT/SP - 01050200603302008 - RO - Ac. 4ªT [20090261229](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/04/2009)

Norma coletiva

Trabalhadora que não comprova que é bancária. Aplicar as normas coletivas de bancários a uma trabalhadora de outra área seria desvirtuar o direito e ignorar um contrato livremente pactuado. O que está escrito deve ser cumprido, sob pena se instituir e apoiar o reino do cinismo e da fantasia jurídica. (TRT/SP - 00101200704902000 - RO - Ac. 3ªT [20090232776](#) - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 28/04/2009)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

ARBITRAGEM - MEIO INEFICAZ PARA QUITAÇÃO RESCISÓRIA - DIREITOS TRABALHISTAS INDISPONÍVEIS - QUITAÇÃO RESTRITA - POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO JUDICIAL. O artigo 1º da Lei nº 9307/96 é cristalino ao estipular que a arbitragem presta-se a dirimir litígios relativos a direitos disponíveis, tanto é assim que o artigo 23 da referida lei determina a suspensão do procedimento arbitral, se surgir questão ligada a direitos indisponíveis, e o artigo 33 deixa expressamente assentada a possibilidade de a sentença arbitral ser anulada, pelo órgão competente do Poder Judiciário. Nem poderia ser diferente, pois a ordem jurídico-trabalhista não pode ser derogada pela vontade dos particulares, e a proteção mínima de origem estatal não comporta mitigações em desacordo com a mens legis. Essas observações são suficientes para afastar alegações de coisa julgada, ou quitação geral, que impediriam a apreciação judicial da lide. Em se tratando de quitação rescisória, a arbitragem não constitui meio eficaz, já que artigo 477 e seus parágrafos, da CLT, possui norma expressa no que tange à assistência do trabalhador por ocasião da rescisão contratual, que somente poderá ser realizada pelos órgãos e autoridades ali descritas, para efeito de quitação das verbas contratuais e rescisórias. A via oblíqua da arbitragem, portanto, não resiste às determinações legais constantes do artigo 8º, parágrafo único, e 9º, da CLT. De corolário, o referido acordo não tem eficácia liberatória geral, em relação aos demais títulos e valores ainda devidos, na forma do artigo 940 do Código Civil e Súmula nº 330, do C. TST. (TRT/SP - 00652200602802002 - RO - Ac. 4ªT [20090261270](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/04/2009)

CONCURSO DE CREDORES

Regime jurídico

Devedora Principal. Falência. Decretada a falência da devedora principal o crédito exequendo deve, em primeiro lugar, ser habilitado perante o Juízo Universal da Falência. A responsabilidade da devedora subsidiária pressupõe a demonstração da impossibilidade de recebimento perante o Juízo da Falência. (TRT/SP -

00551200225502007 - AP - Ac. 3ªT [20090268096](#) - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 28/04/2009)

CUSTAS

Prova de recolhimento

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. O artigo 789-A, da CLT, dispõe que no processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final. Tratando-se os embargos de terceiro de ação autônoma, incidental no processo de execução, as custas deverão ser recolhidas ao final e não no momento do proferimento da sentença de mérito. Desta forma, diante da expressa previsão legal, não se pode reputar deserto o agravo de petição interposto sobre sentença proferida em embargos de terceiro, que veio desacompanhado da guia comprobatória das custas processuais. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRT/SP - 01914200701102018 - AI - Ac. 3ªT [20090263396](#) - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 28/04/2009)

DANO MORAL E MATERIAL

Geral

1. ACUSAÇÃO INFUNDADA DE FURTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A divulgação leviana no ambiente de trabalho da prática de furto supostamente cometido pelo empregado, e que resulte numa condenação sumária e despida de provas, inclusive com a condução do acusado à delegacia de polícia e o registro de boletim de ocorrência, merece inteiro repúdio, à vista do risco ao qual expõe o que há de mais valioso para o trabalhador, a sua credibilidade e não apenas sob o aspecto pessoal, mas também no profissional. É de extremarelevância que o empregador concilie o legítimo interesse na defesa patrimonial ao indispensável respeito à honra, à integridade e à imagem do trabalhador arduamente conquistadas, impassível, portanto, de sofrer os nefastos efeitos da atuação patronal em total afronta aos limites de civilidade. Nesse contexto, a indenização deve configurar impedimento à perpetuação de comportamentos tirânicos que extrapolam os contornos do profissionalismo, enquanto atuam como empregadores ou representantes destes, assim como, de compensação pela dor moral suportada. É certo que as dores experimentadas em face de uma lesão de tal natureza ensejam a devida reparação, de forma que a indenização decorrente da responsabilização por danos causados (materiais ou morais) pressupõe a existência concomitante do trinômio conduta (comissiva/omissiva), dano (resultado negativo) e nexos de causalidade, imprescindível para efeito de condenação. 2. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. JUSTA CAUSA AFASTADA. NÃO APLICÁVEL. O dispositivo legal em referência é de extrema clareza ao condicionar o pagamento das verbas rescisórias majoradas pelo acréscimo de 50%, à inexistência de controvérsia. Em outras palavras, para que o trabalhador faça jus ao recebimento da multa em apreço é imprescindível que hajam verbas rescisórias incontroversas. A discussão acerca da legitimidade da justa causa aplicada torna evidentemente controvertido o direito às parcelas pertinentes à modalidade de ruptura contratual por iniciativa do empregador e afasta a aplicação da penalidade prevista. (TRT/SP - 00424200448202009 - RO - Ac. 4ªT [20090261121](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/04/2009)

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO POLICIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. Menção à "abordagem por dois indivíduos desconhecidos que, mediante grave ameaça de arma de fogo, subtraíram da vítima objetos a ela pertencentes." Ausência de outros elementos probatórios quanto às circunstâncias (e valores) indicados à inicial. Assim, as sequelas na vida particular e na vida social do recorrente, resultantes do alegado dano, não estão caracterizadas. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00042200802802000 - RO - Ac. 11ªT [20090273901](#) - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 28/04/2009)

DESERÇÃO

Configuração

AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE. SINDICATO AUTOR CONDENADO A RECOLHER CUSTAS PROCESSUAIS. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. DESERÇÃO. Se a ação de cobrança é julgada improcedente pela sentença e o sindicato autor é condenado a recolher custas processuais, mas não efetua o recolhimento devido, nos termos do artigo 789, parágrafo 1º, da CLT, não resta outra alternativa à Corte revisora (a quem compete o juízo de admissibilidade definitivo) que não seja o não conhecimento do recurso ordinário, por deserto. (TRT/SP - 02252200507502008 - RO - Ac. 3ªT [20090263370](#) - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 28/04/2009)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

AGRAVO DE PETIÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE. LEI 6.404/76. De acordo com o art. 145 da Lei nº 6.404/1976, as normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidades dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. Vinculado ao dever de lealdade (art. 155 da mesma lei), o administrador responde civilmente pelos prejuízos que causar, quando proceder com violação da lei (art. 158, II, *ibidem*). Já o parágrafo 2º do mesmo dispositivo é categórico ao estabelecer a responsabilidade solidária dos administradores "pelos prejuízos causados em virtude do não-cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles". Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02043200503702010 - AP - Ac. 4ªT [20090260885](#) - Rel. Wilma Nogueira De Araujo Vaz Da Silva - DOE 28/04/2009)

EQUIPAMENTO

Uniforme

ROUPA DE TRABALHO. CUSTEIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É do empregador a obrigação de custear uniforme de uso regular e obrigatório. Com efeito, o empregado, na relação de emprego, entra com sua força de trabalho, pelo que recebe salário. Não tem despesas para exercer seus misteres, no que concerne a instrumental, equipamentos, uniformes etc. Já o empregador, por ser detentor da fonte de trabalho, entra com o espaço (lócus da produção) e todo o instrumental necessário à atividade econômica, assumindo os riscos do negócio. Se o empregado tivesse que pagar o uniforme e ferramentas, assumiria encargos da atividade econômica, o que não faz sentido, à luz do próprio artigo 2º da CLT. Além disso, tal custeio implicaria redução de seu ganho, já que teria gastos para poder trabalhar, o que é inconcebível à luz do ordenamento jurídico

pátrio. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 01434200801602007 - RO - Ac. 4ªT [20090271941](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/04/2009)

EXECUÇÃO

Entidades estatais

AGRAVO DE PETIÇÃO. FAZENDA DO ESTADO. DELIMITAÇÃO DA IMPORTÂNCIA INCONTROVERSA. NECESSIDADE: Não havendo nulidade a ser declarada de ofício, sem o cumprimento do pressuposto contido no mencionado artigo 897, parágrafo 1º, da CLT, não há como se conhecer do agravo, vez que impossibilitada a execução imediata da importância incontroversa, ainda que por precatório. As prerrogativas da Fazenda Pública não a excluem do cumprimento das exigências legais que visam moralizar as execuções de créditos alimentares. Aliás, o princípio da moralidade que deve ser respeitado pelos agentes públicos impõe com maior razão à Fazenda do Estado, a obrigação de cumprir a coisa julgada, que por si só pressupõe a existência de um quantum a ser pago ao credor. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 01495199300202004 - AP - Ac. 4ªT [20090260877](#) - Rel. Wilma Nogueira De Araujo Vaz Da Silva - DOE 28/04/2009)

Penhora. Impenhorabilidade

"O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". (TRT/SP - 01858200205002007 - AP - Ac. 3ªT [20090271615](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 28/04/2009)

Bem de Família. Lei 8.009/90. Escrituração pública. desnecessidade. A impenhorabilidade do bem de família está restrita ao imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar (art. 1º da Lei nº 8.009/90), considerando-se como residência o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º da Lei nº 8.009/90). Ressalte-se que a exigência de escritura pública com vistas a identificar o bem de família refere-se apenas ao bem de família voluntário. A necessidade de inscrição está condicionada à volição dos proprietários de vários imóveis utilizados como residência, com o fito de evitar que a constrição recaia sobre o bem de menor valor, nos termos do artigo 1.711 do Código Civil. (TRT/SP - 01793200720202007 - AP - Ac. 8ªT [20090185123](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/03/2009)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

FALÊNCIA DA EXECUTADA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É legítima a execução em face do responsável subsidiário judicialmente reconhecido, se não houve possibilidade material de prosseguir o feito com relação à devedora principal, restando garantido o direito de regresso e inexistindo qualquer afronta ao texto constitucional. O estado falimentar deixa clara a inidoneidade da executada para solver a execução, fato que autoriza o prosseguimento do feito em face do réu subsidiário. O crédito trabalhista possui natureza alimentar, e como tal tem posição superprivilegiada conferida pelo próprio legislador, não estando sujeito às mesmas normas que regem os demais créditos. Se o crédito trabalhista tem preferência sobre o crédito tributário, e este não está

sujeito à habilitação na falência (arts. 186 e 187 do CTN), por consequência direta o credor trabalhista também não está. (TRT/SP - 00662200704502004 - AP - Ac. 4ªT [20090260567](#) - Rel. Sergio Winnik - DOE 28/04/2009)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

Adicional de insalubridade- O trabalho como auxiliar de limpeza, mesmo em banheiros e praça de alimentação, não gera direito ao adicional de insalubridade.OJ 04, SDI-1. (TRT/SP - 02139200304602005 - RO - Ac. 3ªT [20090232725](#) - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 28/04/2009)

JORNADA

Revezamento

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. CABIMENTO. Ainda que as partes tenham convencionado, por intermédio de instrumentos coletivos, o regime de trabalho de 12x36, tal previsão não afasta a redução ficta da hora noturna para os empregados sujeitos a esta jornada, pois o trabalho noturno vulnera a saúde do trabalhador e prejudica o seu convívio social e familiar, pelo que prevalecem as normas estatais mínimas de higiene e segurança do trabalho. Recurso adesivo obreiro provido. (TRT/SP - 00237200703702000 - RO - Ac. 12ªT [20090249270](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 28/04/2009)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

Ação plúrima. Limitação de autores. O poder de direção do processo atribuído ao juiz pelo art. 765 da CLT e a previsão de limitação do litisconsórcio facultativo do art. 46, parágrafo único, do CPC, facultam ao magistrado o desmembramento do polo ativo da ação, encontrando, porém, sua legitimidade na efetiva existência de elementos que comprometam a rápida e adequada prestação jurisdicional ou prejudiquem a defesa. Assim, demonstrada a sua inexistência, a manutenção de todos dos reclamantes no polo ativo da ação é medida que se impõe. Recurso provido. (TRT/SP - 01814200806702004 - RO - Ac. 12ªT [20090280002](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 28/04/2009)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA. ENTE PÚBLICO. EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À CF/88, QUANDO O ENTE PÚBLICO NÃO ESTAVA OBRIGADO A CONTRATAR ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPRESA INTERPOSTA É ILEGAL, AUTORIZANDO O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO COM O TOMADOR, COM EXCEÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TEMPORÁRIOS. INTELIGÊNCIA DA OJ 321 DO C. TST. (TRT/SP - 00214200707402006 - RO - Ac. 4ªT [20090261636](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 28/04/2009)

Juros moratórios. Fazenda Pública. Na responsabilidade subsidiária, não se aplica os juros de 0,5% em favor da Fazenda Pública, e sim aqueles que decorrem do art. 39 da Lei no 8.177/91; da mesma forma que se mantém a aplicação do art.

467 da CLT, em detrimento da incidência do parágrafo único do mesmo dispositivo. (TRT/SP - 03027200500402001 - RE - Ac. 12ªT [20090279888](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 28/04/2009)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

NULIDADE. EXTEMPORÂNEA A INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE SOMENTE EM EMBARGOS À ARREMATACÃO SE TEVE OPORTUNIDADE ANTERIOR DE SE MANIFESTAR ARGUINDO A NULIDADE E NÃO O FEZ. (TRT/SP - 00091200503302006 - AP - Ac. 4ªT [20090261733](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 28/04/2009)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. INTEMPESTIVIDADE: A interposição de recurso antes de aberto - ou reaberto, quando interrompido - o respectivo prazo legal impõe o reconhecimento de sua intempestividade. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 02036200806502008 - RS - Ac. 4ªT [20090260893](#) - Rel. Wilma Nogueira De Araujo Vaz Da Silva - DOE 28/04/2009)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 11 DA CLT. V. Acórdão do e. STF no Conflito de competência nº 7204-MG "(...) O direito à indenização em caso de acidente do trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, vem enumerado no art. 7º da Lei Maior como autêntico direito trabalhista. E como todo direito trabalhista, é de ser tutelado pela Justiça especial, até porque desfrutável às custas do empregador (nos expressos dizeres da Constituição)". Logo, também incide o prazo de prescrição relativo aos direitos trabalhistas. (TRT/SP - 01251200646302000 - RO - Ac. 11ªT [20090273936](#) - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 28/04/2009)

RECURSO ORDINÁRIO

Efeitos

EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO (ARTS. 515 E 516/CPC). O processo está em condições de imediato julgamento. O princípio do duplo grau de jurisdição não é absoluto. Recurso que é provido para afastar a inépcia da inicial e julgar a reclamação parcialmente procedente. (TRT/SP - 00099200708002001 - RO - Ac. 11ªT [20090273820](#) - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 28/04/2009)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

FALSA COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA OCB. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. A apropriação de recursos humanos através de falsas cooperativas, vem ocorrendo, freqüentemente, sob o indisfarçável viés da marchandage, para provimento irregular de mão-de-obra com supressão de direitos. Nessa condição, alguns lucram, porém os trabalhadores, Governo e

sociedade perdem. In casu, além de presentes os elementos tipificadores do contrato de trabalho, tais como a pessoalidade, continuidade, onerosidade e a subordinação, sequer há notícia nos autos do registro indispensável da terceira reclamada, na OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras), como exige o artigo 107, da Lei das Sociedades Cooperativas, restando configurada a irregularidade de seu funcionamento e o desvio finalístico constatado nos autos. Vínculo que se reconhece. (TRT/SP - 01349200806402002 - RO - Ac. 4ªT [20090271232](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/04/2009)

Fraude a preceitos laborais. Colusão Responsabilidade solidária dos fraudadores. Aplicação conjunta dos artigos 9º da CLT e 265 do Código Civil. Nas hipóteses de terceirização ilícita, a falsa condição de cooperado objetiva a redução de custos derivados da contratualidade, em afronta à legislação de regência. O livre exercício de atividade econômica, preceito consagrado na Constituição Federal (art. 170, parágrafo único), é condicionante de aspecto geral; a liceidade da atividade empresarial está circunscrita à obediência das regras delimitadas nas leis infraconstitucionais, inclusive. Considerando-se o conluio fraudulento empreendido por prestadores e tomadores de serviços, o procedimento injurídico não só obsteu a aplicação dos preceitos contidos na CLT, como também vulnerou as disposições contidas no art. 422 do Código Civil. É natural concluir que a perpetração de atos tendentes a lesar a mens legis deriva de ato de vontade dos defraudadores; aqueles que privam dolosamente o trabalhador de receber os haveres contratuais e legais assumem os riscos pelo malogro do intento, traduzindo assim a responsabilidade solidária pelo pagamento dos créditos condenatórios, nos exatos termos do art. 265 do Código Civil. (TRT/SP - 01304200505702007 - RO - Ac. 8ªT [20090184410](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/03/2009)

Estagiário

ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE x VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRESSUPOSTOS - DESVIRTUAMENTO - FRAUDE À LEI - A inserção do estudante, regularmente matriculado em curso disciplinado pela Lei nº 6.494/77 (atual Lei nº 11.788/2008), na unidade empresarial concedente exige, para atribuir eficácia ao estágio, que a obrigação assumida oportunize de maneira efetiva a complementação e aperfeiçoamento empírico da formação profissional. À instituição de ensino cabe a supervisão e coordenação dessas atividades (artigos 2º e 4º, do Decreto nº 87.497/92), desde o ato de assinatura do instrumento jurídico (termo de compromisso), até as avaliações periódicas, e a observância dos programas acadêmicos e calendários escolares. Ausentes tais formalidades, aflora o desvirtuamento da relação havida, dando lugar à fraude aos preceitos trabalhistas (artigo 9º, da CLT). Configurado o liame empregatício. (TRT/SP - 00402200646102000 - RO - Ac. 8ªT [20090184321](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/03/2009)

Motorista

MOTORISTA DE TRANSPORTADORA. ENGAJAMENTO NA ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. Atuando no ramo de transportes rodoviários de cargas em geral, forçoso concluir que o reclamante não prestava serviços autônomos vez que na qualidade de motorista, desenvolvia atividade necessária ao funcionamento da empresa, e como tal, diretamente ligada à realização dos fins do empreendimento econômico encetado pela Ré (necessitas faciendi). Emerge cristalina, da própria exposição dos fatos no contraditório e em face do conjunto fático-probatório, a relação empregatícia havida entre as partes.

Recurso provido para reconhecer o vínculo de emprego. (TRT/SP - 02431200300202003 - RO - Ac. 4ªT [20090271771](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/04/2009)

REVELIA

Impedimento a comparecer

FALTA À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO FICTA. ATESTADO MÉDICO. O atestado médico apto a elidir a confissão pela ausência à audiência deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção, a teor da Súmula 122 do C. TST, usada analogicamente para a falta do reclamante, por medida lógica de igualdade processual. (TRT/SP - 00270200844602005 - RO - Ac. 4ªT [20090275548](#) - Rel. Sergio Winnik - DOE 28/04/2009)

SALÁRIO (EM GERAL)

Abono

Abono salarial. Concessão em dissídio coletivo. Extensão aos inativos. Possibilidade. Parcela destinada a compensar perdas e defasagens salariais, em decorrência da ausência da implementação de reajustes anteriores. Caracterizada a natureza salarial da parcela, deve haver extensão do benefício aos inativos, complementando-lhes a aposentadoria. Recurso Ordinário da reclamante provido. (TRT/SP - 01896200501102000 - RO - Ac. 12ªT [20090282269](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 28/04/2009)

Prêmio

Prêmio Incentivo. Percepção. Dentre os requisitos para a percepção do benefício estão, concomitantemente, a vinculação da entidade à Secretaria da Saúde, a condição de servidor público e a não percepção de recursos advindos do Ministério da Saúde/SUS, conforme dispõe o Decreto 41.794/97, em seu art. 2º. Ausente a percepção desta vantagem, o benefício deve ser concedido. Recurso Ordinário provido. (TRT/SP - 02798200702802003 - RO - Ac. 12ªT [20090249423](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 28/04/2009)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

SEXTA PARTE. DEVIDO O PAGAMENTO POR EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. A RECLAMADA RECONHECE AO RECLAMANTE A SUA SITUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, CUMPRINDO PARTE DO DISPOSTO NO ART. 129 DA C.ESTADUAL, AO PAGAR O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, PORTANTO NÃO PODE TENTAR EXIMIR-SE DE PAGAR A SEXTA PARTE, BENEFÍCIO ESTABELECIDO NO MESMO ARTIGO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE ELE NÃO É SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, POR TRABALHAR SOB O REGIME DA CLT. (TRT/SP - 01285200601102002 - RO - Ac. 4ªT [20090261644](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 28/04/2009)

TELEFONISTA

Jornada

TELEFONISTA. JORNADA REDUZIDA. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA HORA DIÁRIA. A exceção legal conferida pelo artigo 227 da CLT somente pode ser aplicada quando o trabalhador exercer exclusivamente a atividade de

atendimento telefônico, de forma ininterrupta. Intercalando tal atividade com outras, como por exemplo, inserção de dados em computador, separação de prontuários e atendimento a público, por certo que não pode ser reconhecida a condição de telefonista e, por corolário, a jornada reduzida de seis horas. (TRT/SP - 02551200506102000 - RO - Ac. 3ªT [20090263388](#) - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 28/04/2009)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

Adicional por tempo de serviço. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Incidência. Remuneração. Ausência de previsão legal. O ATS é verba de natureza salarial, com reflexo nos títulos salariais e legais. A se entender a remuneração como base de cálculo dos quinquênios (ATS), haveria a natural incidência de reflexos sobre reflexos, hipótese que não possui amparo legal. Nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal, infere-se que o legislador constituinte estabeleceu óbice à inserção de adicionais na base de cálculo de vantagens pecuniárias posteriormente concedidas. Ainda que menos específica que a Lei Maior do Estado de São Paulo, a Constituição Federal veda indistintamente a possibilidade de verba de cunho personalíssimo ser acumulada ou mesmo computada para servir de base de cálculo a outra verba de caráter pessoal. A base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o salário básico. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 04137200609002001 - RO - Ac. 8ªT [20090056048](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/03/2009)